



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º XXX/2025

Dispõe sobre a conversão da penalidade de multas de trânsito por doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica facultada aos condutores de veículos automotores a conversão da penalidade de multas impostas pelo órgão de trânsito do Município de Arapongas, de acordo com a competência estabelecida na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), por doação de sangue, no hemocentro (hemonúcleo), vinculado ao Ministério da Saúde/Regional de Saúde.

§ 1º Para efeitos desta Lei, é considerado doador de sangue todo condutor que, comprovadamente, realizar pelo menos 02 (duas) doações, no caso de homem, e de 01 (uma), se mulher, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteada a conversão da multa.

§ 2º O doador de sangue poderá requerer a isenção do pagamento de 01 (uma) multa leve de 03 (três) pontos ou 01 (uma) multa média de 04 (quatro) pontos, no período previsto no § 1º.

Art. 2º O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue a emissão de certificado de doação voluntária, em que constem as seguintes informações: nome completo, número da carteira de identidade, inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, bem como o histórico completo das coletas realizadas.

Art. 3º Comprovada a doação de sangue e efetivada a conversão da multa, os pontos atribuídos às infrações cometidas pelo condutor, conforme disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei, serão eliminados para fins de contagem subsequente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública de Arapongas (COMUTS), expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. encaminhamento,

Arapongas, 27 de novembro de 2025.

Arnaldo Aparecido Pereira
(Arnaldo do Povo)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo primário aumentar a oferta volitiva de sangue para estabelecer maior quantidade e regularidade nas doações visando manter estoques satisfatórios nos estabelecimentos de saúde do Município de Arapongas. No Brasil, dados revelam que a doação é maior entre jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, representando 42% dos doadores. Anualmente, em média, 3,3 milhões de pessoas doam sangue e aproximadamente 2,8 milhões realizam transfusão sanguínea no país. Do total de doadores no ano passado, 60% são homens.

Segundo dados da Agência Brasil-EBC, a doação de sangue alcança 1,8% da população brasileira, portanto muito aquém da meta da OMS de 3%.

A presente proposição tem também por escopo secundário seguir uma linha de pensamento vigente e contemporânea, já observada e contemplada em diversos dispositivos legais estaduais e federais pátrios, que convergem para a premiação do doador de sangue, sempre visando incentivar as doações.

Como exemplo, pode-se citar o artigo 474, inciso IV, da CLT, que assim dispõe:

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – (...)

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
(...)

Cite-se ainda a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que estende e garante esse benefício ao servidor público. No estado de São Paulo, esse direito dos funcionários públicos civis e militares é garantido pela Lei Estadual nº 3.365, de 6 de junho de 1956. Há ainda o direito a pagamento de meio ingresso em eventos para doadores de sangue registrados em hemocentro e bancos de sangue de hospitais do Estado do Paraná, garantidos pela Lei Estadual 13.964/2002.

Considera-se ainda a possibilidade da conversão de multa em advertência prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no artigo 267. E essa conversão é automática para infrações leves e médias, desde que o condutor não tenha cometido outras infrações nos últimos 12 meses. Sendo a advertência é uma forma de alertar o condutor sobre os riscos de sua condução.

Em face deste cenário da extrema necessidade de abastecimento dos bancos de sangue dos hemocentros, apresentamos esta proposição legislativa como mais uma opção de doação de sangue, alinhando-se ao caráter pedagógico para condutor a quem tenham sido impostas infrações de trânsito.

Pelos motivos acima elucidados e certos de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação.

P. encaminhamento,

Arapongas, 27 de novembro de 2025.

Arnaldo Aparecido Pereira

(Arnaldo do Povo)

Vereador